DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022 **Ano VI | Edição nº 910A** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 2.261, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2.022

Institui Zona de Expansão Urbana na gleba que especifica e dá outras providências.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, inc. III e XXI da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Fica considerada em Zona de Expansão urbana a seguinte área, descrita na matrícula n. 18.119 do CRI Urupês/SP:

IMÓVEL: rural, com a área de 7,8650 hectares (sete hectares, oitenta e seis ares e cinquenta centiares) ou 3,25 de terras, com as benfeitorias constantes de 3.000 cafeeiros, 1.000 pés de eucaliptos, energia elétrica, pastagens, terras cultivadas, cercas de arame e outras menores, com denominação especial de "Sítio Cosme e Damião II", encravado na Fazenda Cervinho de cima, situado no município de Sales, desta comarca de Urupês, delimitado por uma figura irregular, dentro das seguintes metragens e confrontações: tem início no vértice E, formado pela divisa das propriedades de Luiz Lopes e de João Pretti e do imóvel rural denominado Sítio Sorriso, de propriedade de Saulo Mendes de Freitas e sua Mulher Benedita de Araújo Freitas (matrícula n°.18.117); segue confrontando com estes no rumo 13°14'16''SO, numa distância de 198,95 metros até o vértice D; deflete à esquerda e segue no rumo 3°35'53''SE numa distância de 165,31 metros até o vértice C, formado com a divisa de José Cesário de Castilho (fazenda Bem-Te-Vi); deflete à esquerda e segue nesta confrontação, no rumo 76°42'03''SE numa distância de 88,08 metros, até um ponto; deflete à esquerda e segue confrontando com a área B, de propriedade de Abramo Buratto Junior, no rumo 40°50'53''NE numa distância de 308,50 metros até outro ponto; deflete à esquerda e segue confrontando agora com a Estrada Municipal que liga Sales a Novo Horizonte SAL 020, no rumo de 13°39'20''NE numa distância de 84,70 metros até encontrar a divisa de José da Costa Marques; deflete à esquerda e segue confrontando com este, no rumo 77°05'01''NO, numa distância de 128,37 metros até o vértice 13; deflete à esquerda e segue no rumo 87°34'25''NO numa distância de 2,36 metros até o vértice 14; deflete à direita e segue no rumo de 76°19'03''NO, numa distância de 149,19 metros até o vértice E, onde teve o início esta descrição, confrontando do vértice 13 até o vértice E com as propriedades de Luiz Lopes e de João Pretti.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 2.262, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2.022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal de Sales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Sales aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Fica instituído o "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Sales" destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor:

I - à vista;

II - em até 06 (seis) parcelas mensais fixas e sucessivas;

III - em até 12 (doze) parcelas mensais fixas e sucessivas.

Art. 2°. Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial.

Parágrafo Único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial,o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciara quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, ficando sob a sua total responsabilidade o pagamento dos honorários de seu patrono.;

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 3°. O ingresso no REFIS dar-se-ápor opção do devedor que fizer jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1° - O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido em até **60 (sessenta) dias** contados da publicação desta Lei, diretamente ao Setor de Tributação desta Prefeitura Municipal.

§ 2° - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso

de pessoa física; ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3° - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1° deste artigo.

§ 4º - O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 5° - Em se tratando de débito ajuizado, o parcelamento ficará condicionado, também, a manifestação prévia e favorável da Procuradoria Municipal.

§ 6° - Excepcionalmente será admitido o parcelamento requerido por terceiro interessado, desde que justifique documentalmente o seu interesse na assunção da dívida.

CAPÍTULOIII
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 4°. A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

§ 1º - Os valores referentes aos honorários advocatícios recairão sobre o total do parcelamento.

§ 2º - O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I - para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com o desconto de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora;

II - para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com o desconto de 70% (setenta por cento) de multas e juros de mora;

III - para quitação entre 07 (sete) e até 12 (doze) parcelas mensais,o contribuinte será beneficiado com o desconto de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros de mora;

§ 3º -No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o sujeito passivo deverá comprovar o pagamento dos emolumentos e demais encargoslegais, a saber:

I – reembolso de despesas efetuadas pela Fazenda Municipal;

II – despesas pendentes e taxa judiciária eventualmente devida à Fazenda Estadual; e,

III – honorários advocatícios devidos à Procuradoria Jurídica.

§ 4º - No caso dos honorários advocatícios poderá haver parcelamento desde que o valor de cada parcela não seja menor que R$ 70,00 (setenta reais).

Art. 5°. Consolidado o débito, o devedor assinaráo correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

§1º. O termo de confissão de dívida, lavrado quando da adesão ao REFIS, acrescidos dos acréscimos legais e deduzido os valores ora quitados, será documento hábil para inclusão na dívida ativa e/ou protestos e/ou ajuizamento de execução fiscal.

§2º. Para a efetiva conclusão da adesão ao REFIS, que trata a presente lei, o contribuinte deverá realizar o pagamento à vista ou a primeira parcela, caso opte pela forma de parcelamento, nos termos do art. 1ª, parágrafo único, na data da assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida, sob pena de ser-lhe cancelada a adesão ao REFIS.

CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕESE DE SEU PAGAMENTO

Art. 6°. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - em se tratando de pessoa física, até um doze avos (1/12) do total do débito consolidado, conforme opção do devedor,não podendo resultarem valor inferior a R$ 100,00 (cem reais);

II - em se tratando de pessoa Jurídica, até um doze avos (1/12) do total do débito consolidado, conforme opção do devedor, não podendo resultar em valor inferior a R$ 150,00(cento cinquenta) reais.

Art. 7°. As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga antes da formalização do parcelamento.

CAPÍTULO V
DA RESCISÃODO PARCELAMENTO

Art. 8°. O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS;

II - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

IV - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Administração e Finanças, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 9º. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal,em prosseguimento da ação judicial,independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais,

deduzindo apenas os valores quitados em decorrência da presente lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A opção pelo REFIS implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Novo Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importaem novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 11. A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Sales poderá editar normas regulamentares que julgar necessárias à execução do REFIS.

Art. 12. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 13. Fica autorizado o Município de Sales, a realizar a prorrogação do prazo previsto no § 1º, do art. 3º, por meio de Decreto Municipal, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 14. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em cobrança judicial pertencerão aos Procuradores Jurídicos que integram o quadro de servidores do Município de Sales e a remuneração respectiva será distribuída por rateio.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales, SP, 18 de fevereiro de 2.022

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito Municipal

.....